

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 533-A, DE 2007 **(Do Sr. Nelson Pellegrino)**

Dispõe sobre a responsabilidade da empresa tomadora de serviços reter, sobre fatura do serviço prestado pela contratada, o percentual de 5%, relativo ao Fundo de Garantia por Tempo do Serviço, nos casos admitidos de terceirização de mão-de-obra; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa tomadora de serviços, executados por meio de fornecimento de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 5% (cinco por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS-, em nome da empresa contratada para a execução dos serviços da mão-de-obra, obedecido, no que couber, o disposto no art. 15 da Lei n.º 8.036 de 11 de maio de 1990.

Parágrafo Único Para os fins desta Lei, entende-se como fornecimento de mão-de-obra a colocação à disposição da tomadora dos serviços, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços não eventuais na empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Art. 2º O valor retido de que trata o art. 1º, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa fornecedor da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à FGTS devidas sobre a folha de pagamento dos empregados a seu serviço.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que busca garantir ao trabalhadores terceirizados o depósito correto de seus direitos fundiários. Para esses trabalhadores, a inadimplência dos empregadores para com o Fundo de Garantia torna-se ainda mais danosa. Em geral, esses trabalhadores estão sujeitos à alta rotatividade no emprego, o que torna a perda do posto de trabalho e a necessidade de sacar os depósitos de sua conta vinculada mais premente. O fato de muitas empresas de terceirização de mão-de-obra simplesmente desaparecerem do mercado e deixar ao desabrigo seus empregados agrava ainda mais a situação do trabalhador terceirizado.

Nada mais justo, diante desse quadro, é responsabilizar os tomadores de serviço por reter a parcela destinada ao FGTS e promover o seu recolhimento. Essa medida simples preserva o Fundo e os empregados da inadimplência das empresas terceirizadoras, especialmente daquelas que dolosamente deixam de recolher as verbas fundiárias devidas. Não haverá prejuízo para nenhuma das partes, já que os valores retidos deverão ser objeto de compensação com os valores devidos pela contratada ao Fundo, em função de sua folha de pagamento. Lembremos ainda que essa modalidade de responsabilidade tributária - por meio do qual a primeira empresa retém e recolhe antecipadamente o tributos devidos devido ao longo de uma cadeia de produção complexa ou de difícil fiscalização - é um instituto conhecido e largamente utilizado em nosso Direito. É o que se passa, por exemplo,

com cigarros e bebidas. O mesmo também para as contribuições previdenciárias devidas no processo de terceirização de mão-de-obra. Desde a edição da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que o recolhimento das verbas previdenciárias da cadeia de terceirização de mão-de-obra já é recolhida antecipadamente e compensada depois. Não vemos razão para um tratamento distinto às verbas fundiárias, já que estão presentes as mesmas razões para a adoção desse regime especial.

Pelas razões acima expostas, pedimos o apoio dos nobres congressistas para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2007.

Deputado Nelson Pellegrino

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 2% (dois por cento).

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.*

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previstos em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

.....

.....

LEI Nº 9.711, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis ns. 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 1999, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a receber, como dação em pagamento, Títulos da Dívida Agrária a serem emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por solicitação de lançamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA especificamente para aquisição, para fins de reforma agrária:

I - de imóveis rurais pertencentes a pessoas jurídicas responsáveis por dívidas previdenciárias de qualquer natureza, inclusive oriundas de penalidades por descumprimento de obrigação fiscal acessória;

II - de imóveis rurais pertencentes a pessoas físicas integrantes de quadro societário ou a cooperados, no caso de cooperativas, com a finalidade única de quitação de dívidas das pessoas jurídicas referidas no inciso anterior;

III - de imóveis rurais pertencentes ao INSS.

§ 1º Os títulos da Dívida Agrária a que se refere este artigo serão recebidos pelo INSS com desconto, sobre o valor de face, estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Os valores pagos pelo INCRA, em títulos e em moeda corrente, pela aquisição de imóveis rurais, inclusive por desapropriação efetuada a partir de 12 de setembro de 1997, na forma deste artigo, serão utilizados, até o limite da dívida, para amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, na seguinte ordem de preferência:

I - valores em moeda corrente;

II - Títulos da Dívida Agrária, até o limite restante da dívida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, serão consideradas as dívidas previdenciárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até março de 1997.

Art. 2º Os Títulos da Dívida Agrária recebidos pelo INSS, na forma do art. 1º, serão resgatados antecipadamente pelo Tesouro Nacional, conforme estabelecido no § 1º do artigo anterior.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 533, de 2007, de autoria do nobre Deputado Nelson Pellegrino, pretende responsabilizar a empresa tomadora de serviços pela retenção de percentual equivalente a 5% (cinco por cento) da fatura do serviço prestado pela empresa terceirizadora de mão de obra, para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos empregados postos à sua disposição. A empresa terceirizada seria responsável por completar o recolhimento das obrigações fundiárias, compensando o valor já descontado pela tomadora.

O autor justifica sua proposta afirmando que é necessário medida para enfrentar a exposição dos trabalhadores frente às empresas inidôneas de terceirização. A alternativa da retenção, assevera o autor, não traz prejuízos para nenhuma das partes e beneficia os trabalhadores. O modelo já é adotado para as contribuições previdenciárias e, portanto, pode ser estendido para as obrigações fundiárias.

Nesse ponto, o autor destaca a edição da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que impôs o recolhimento antecipado das verbas previdenciárias na cadeia de terceirização de mão-de-obra com a sua posterior compensação.

No prazo regimental, não foram oferecidas quaisquer contribuições na forma de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do autor é legítima. Realmente proliferam, no mercado da terceirização lícita, empresas inidôneas que desaparecem do mercado em prejuízo dos seus trabalhadores. Já vimos isso na própria Câmara dos Deputados. Contudo, ousa discordar do modelo de controle proposto pelas seguintes razões de ordem técnica.

Primeiro, entendemos que já existe medida legal suficiente para coibir a lesão aos trabalhadores. No caso da Administração Pública, a Lei Geral das Licitações, Lei n.º 8.666, de 1993, já determina que a nota fiscal de serviços prestados só pode ser quitada quando houver a devida comprovação dos recolhimentos previdenciários e fundiários e de quitação da própria folha salarial. Ocorre que os Órgãos contratantes têm, muitas vezes, descumprido a legislação vigente e não têm exigido os comprovantes como condição para o pagamento dos serviços prestados.

O próprio Tribunal de Contas da União tem alertado os seus fiscalizados quanto ao dever de fiscalizar o pagamento pelas contratadas de suas obrigações. No Acórdão 2.085, de 2005, o TCU, no item 9.4.5 recomendou que a Caixa Econômica Federal:

“acompanhe rigorosamente o cumprimento, pelos fornecedores de serviços, de todas as suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias relacionadas ao respectivo contrato de terceirização, exigindo cópias dos documentos comprobatórios da quitação dessas

obrigações, com o intuito de se resguardar de eventuais condenações judiciais por responsabilização subsidiária.”

Então é fácil perceber que o problema não reside na falta de leis e sim na má gestão dos contratos por parte das empresas contratantes.

Em segundo lugar, a Lei n.º 9.711, de 1998, apontada como paradigma pelo autor, tem um diferencial decorrente da natureza das prestações previdenciárias que a incompatibiliza com as obrigações fundiárias.

O recolhimento das prestações previdenciárias é feito em nome das empresas prestadoras de serviço. No caso do FGTS, o recolhimento deve ser feito de forma individualizada, nas contas vinculadas pessoais de cada trabalhador.

Ocorre que tal detalhamento envolve o controle da gestão de pessoal da empresa contratada. O acesso à folha de frequência, horas-extras, férias e outros fatores que determinam a base de cálculo do FGTS não é da competência da empresa contratante, nem é adequado ao espírito que alimenta o mercado da terceirização, que busca as vantagens decorrentes da transferência da burocracia para a empresa contratada mediante o pagamento de adicional sobre os salários.

Por último, o próprio Conselho Curador do FGTS, mecanismo tripartite responsável pela gestão e maior interessado na condução de uma política que viabilize no longo prazo o FGTS, propugna pela rejeição do Projeto de Lei. Nesse sentido, por meio da Nota Técnica/SECCFGTS/N.º 047/2007, afirma que a aprovação do PL n.º 533, de 2007 não é recomendada:

“ ... por entender que o PL não terá o alcance e a efetividade pretendidos, além de impor, por outro lado, responsabilidades e deveres operacionais à tomadora de serviços que hoje, por lei, não lhe cabem. Ademais, já existe instrumento disponível, pleno de eficácia, para atingir o fim que se deseja conforme disposição prevista na Lei n.º 8.666/93”

Diante de tudo que foi exposto, somos pela REJEIÇÃO do PL n.º 533, de 2007, ao tempo em que alertamos para a necessidade de, realmente, se

debater, como proposto pelo nobre autor, meios para proteger os trabalhadores da ação inescrupulosa de empresas inidôneas presentes no mercado da terceirização.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 533/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Laercio Oliveira, Marco Maia, Milton Monti, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Edigar Mão Branca, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO